

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	23
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	26
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	29
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	48
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	58
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	61
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	84
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	91
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	93
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	98
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	101

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJA	104
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	112
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	114
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	117
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	120
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	123
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	126
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	130

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATO PGJ N. 0106/2024

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao servidor João Bosco de Oliveira.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 4518/2024/GABPRE, de 5 de novembro de 2024, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2024.03.220735P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste *Parquet* no bojo dos Autos n. 19.30.1530.0001281/2024-16,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, matrícula n. 104310, Analista Ministerial Especializado, Classe IB, Padrão 6, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado pela média aritmética simples, no valor de R\$5.768,37 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), reajustado pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (RPPS/TO) e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1520/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 262ª Sessão Ordinária, realizada em 05/11/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 87/SCSMP/2024, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010742843202492;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1365/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça de Araguaçu para atuar nos Autos Integrar-e - Extrajudicial n. 2018.0000076, oriundo da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1522/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010743165202485, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA DE CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2640682 (2024/0146852-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1524/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743429202417,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar na audiência a serem realizadas em 11 de novembro de 2024, por meio virtual, inerentes à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



## PORTARIA N. 1525/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743363202449,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, nas audiências ocorridas em 11 de novembro de 2024, na modalidade virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1527/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743575202426,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES, Assessor Ministerial, matrícula n. 124037, para o exercício de suas funções na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 30 dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1529/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010743730202412,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 12: Analista Ministerial Especializado – Área de Atuação: Medicina	
Inscrição	Nome
10003660	Lucas Miranda Amgarten

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0432/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000791/2024-19

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: FREDSON MOREIRA FREITAS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FREDSON MOREIRA FREITAS, itinerário Araguaína/Xambioá/Ananás/Araguatins/Augustinópolis/Itaguatins/Araguaína, no período de 23 a 24 de outubro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 066/2024 (ID SEI [0362648](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 418,51 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/11/2024, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0363740 e o código CRC 6E02B38F.

## DESPACHO N. 0433/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001210/2024-55

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerário Palmeirópolis/São Salvador/Palmeirópolis, em 21 de outubro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 064/2024 (ID SEI [0362820](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 57,87 (cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/11/2024, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0363747 e o código CRC DF5A961A.

## DESPACHO N. 0434/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001238/2024-75

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerário Colinas do Tocantins/Palmas/Colinas do Tocantins, no período de 27 a 29 de outubro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 067/2024 (ID SEI [0363024](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 355,51 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/11/2024, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0363818 e o código CRC 09B98967.

## DESPACHO N. 0436/2024

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000264/2024-38

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ SETEMBRO DE 2024.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho CI n. 113/2024 (ID SEI [0362569](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 30 de setembro de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/11/2024, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0364571 e o código CRC F430A7B2.

**DESPACHO N. 0438/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
PROTOCOLO: 07010742774202417

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, concedendo-lhe 10 (dez) dia de folga para usufruto nos períodos de 18 a 22 e 25 a 29 de novembro de 2024, em compensação aos períodos de 05 a 08/10/2023, 11 a 12/11/2023, 15/11/2023, 02 a 03/03/2024 e 09 a 11/10/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



## DESPACHO N. 0439/2024

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000265/2024-11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ SETEMBRO DE 2024.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria e nos termos do Despacho CI n. 114/2024 (ID SEI [0363175](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 30 de setembro de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/11/2024, às 15:01, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0364742 e o código CRC B7CB6B3F.

**DESPACHO N. 0442/2024**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA  
PROTOCOLO: 07010743250202443

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO DE SOUZA, para prorrogar o Apoio Remoto à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, por 30 (trinta) dias, a partir de 9 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0443/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001228/2024-75

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0365216](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., visando o fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de suprir a demanda nas dependências da nova sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor anual estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por prazo indeterminado, nos termos do art. 109, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/11/2024, às 16:31, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0365454 e o código CRC 8CB75B5F.

## DECISÃO N. 2007/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001229/2024-47

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): MURILO FONSECA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria 156/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.014, na Portaria n. 2067/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.237, na Portaria n. 2214/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 6.480, considerando o teor do Parecer n. 550/2024 (ID SEI [0363827](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 06/11/2024 (ID SEI [0363830](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado MURILO FONSECA, Escrivão de Polícia, matrícula n. 122006, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 3.427,55 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0362309](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/11/2024, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0364622 e o código CRC 8B3B2F0F.

## DECISÃO N. 2008/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001189/2024-60

ASSUNTO: DIFERENÇA DE ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: RICARDO AZEVEDO ROCHA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e considerando o teor do Parecer n. 548/2024 (ID SEI [0363068](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 06/11/2024 (ID SEI [0363165](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de encargos sociais do servidor requisitado RICARDO AZEVEDO ROCHA, Analista Técnico-Jurídico, matrícula n. 119813, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 996,95 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0359472](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/11/2024, às 15:01, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0364489 e o código CRC 1FBA9F28.

## DECISÃO N. 2010/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001209/2024-05

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: JOADSON DE SOUSA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria 880/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.328, que cedeu o servidor ao Ministério Público do Tocantins, na Portaria n. 2.217/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 6480, e na Portaria n. 588/2023/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 6329, considerando o teor do Parecer n. 543/2024 (ID SEI [0363176](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 06/11/2024 (ID SEI [0363190](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado JOADSON DE SOUSA SILVA, Policial Penal da Secretaria de Cidadania e Justiça deste Estado, matrícula n. 123030, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 2.713,78 (dois mil setecentos e treze reais e setenta e oito centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0360599](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/11/2024, às 15:01, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0364605 e o código CRC E3C2032F.

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 382/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010742608202411, de 07/11/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Diogo dos Santos Miranda, a partir de 11/11/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 28/10/2024 a 23/11/2024, assegurando o direito de fruição desses 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ



PORTARIA DG N. 383/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 4ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010742750202468, de 07/11/2024, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Igor Pablo Pereira Sampaio, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 04/11/2024 a 21/11/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 105/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001071/2024-97

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Travessa da Imagem Atelier Multimidia LTDA

OBJETO: Contratação de empresa responsável por fornecer Oficina de Videomaking, para 16 (dezesesseis) servidores do MPTO, nas modalidades on-line e presencial, a ser realizada em Palmas-TO.

VALOR TOTAL: R\$ 5.680,00 (cinco mil seiscentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA: da assinatura do contrato até o dia 31 de dezembro de 2024

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74,III, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 11/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Marcos Silva Montenegro Filho

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 085/2021

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000504/2021-29

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Trovale Tecnologia Eireli

OBJETO: A prorrogação da vigência do Contrato n. 085/2021, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 04/12/2024 a 03/12/2025.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 06/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: André Gustavo Simões Assumpção

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## TERMO DE POSSE

Aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (11.11.2024), reuniu-se solenemente o Colégio de Procuradores de Justiça para, nos termos do art. 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, conferir posse ao Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO no cargo de 2º Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovido pelo critério de Antiguidade na 262ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, em cinco de novembro de dois mil e vinte e quatro (05/11/2024).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 11 de novembro de 2024.

Marcelo Ulisses Sampaio  
Empossado

Luciano Cesar Casaroti  
Presidente

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

## 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0011930

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011930 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010731411202456), que descreve o seguinte:

Denúncia de Postagem Eleitoral Irregular

Venho por meio deste informar uma irregularidade nas redes sociais relacionadas à campanha eleitoral. No dia 6 de outubro de 2024, após a meia-noite, a pessoa identificada como João Victor Lopes fez publicações em seu perfil, incluindo vídeos e fotos solicitando votos para o Vereador Leandro Coutinho e para o candidato a prefeito Oliveirinha Andrade.

O mesmo é líder político do Candidato a vereador Leandro Coutinho.

De acordo com a legislação eleitoral, é proibida a veiculação de conteúdos relacionados à campanha após as 00h do dia da eleição. Essa prática infringe as normas estabelecidas e compromete a lisura do processo eleitoral.

Solicito que essa denúncia seja averiguada e que as medidas cabíveis sejam tomadas para garantir que as regras sejam respeitadas e que todos os candidatos tenham igualdade de condições durante o pleito.

Agradeço pela atenção e espero que esta situação seja tratada com seriedade.

[https://www.instagram.com/stories/jvlopes\\_17/3472622008167224074?igsh=MTA4bTZzNG42a2pucw==](https://www.instagram.com/stories/jvlopes_17/3472622008167224074?igsh=MTA4bTZzNG42a2pucw==)

Anexa à denúncia, foram encaminhados 03 (três) arquivos contendo 02 (duas) fotos e 01 (um) vídeo oriundos de print dos *stories* no aplicativo *Instagram*, onde visualizam-se 03 (três) eleitores com adesivo de candidatos colados à roupa.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia realizada diz respeito à possível irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral.

Dito isto, ressalta-se que a pesquisa eleitoral constitui ferramenta ideal para verificação da disputa entre candidatos e a intenção de voto do eleitorado, muitas vezes espelhando e antevendo o desempenho no dia da eleição.

Nesse âmbito, é proibido veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. A exceção fica por conta do impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma clara e que tenha sido contratado, exclusivamente, por candidatas, candidatos, partidos, coligações e federações ou por pessoas que os representem legalmente.

Além disso, é proibida a contratação de pessoas físicas ou jurídicas que façam publicações de cunho político-eleitoral em suas páginas na internet ou redes sociais.

No presente caso, verifica-se do vídeo que os eleitores em momento algum solicitam votos para o candidato em comento, somente expressam em quem irão votar.



Sabe-se que é permitida a manifestação do eleitor em apoio ao candidato desde que não requeira voto, somente indiquem sua opção por quem irá votar. Expressões como ““Meus amigos, votem no Fulano!” são terminantemente proibidas, todavia, expressões como ““Hoje vou votar no Fulano” são permitidas (situação esta que é caracterizada no vídeo).

Por outro giro, não há como confirmar a veracidade das informações encaminhadas no print e vídeo dos *stories*. O mero encaminhamento dos anexos não é capaz de comprovar as alegações realizadas na denúncia. Primeiramente, considerando a possibilidade de trucaagem e utilização de artefatos de montagem e/ou simulação, necessário se faz a comprovação de que realmente as postagens foram realizadas na página do eleitor (seja por Ata Notarial, seja por outro meio) e; num segundo momento, porque não é indicado o ilícito eleitoral cometido.

Ademais, a denúncia indica que as postagens foram realizadas no dia 6 de outubro de 2024, após a meia-noite, todavia, sequer comprova o alegado.

Desta feita, conclui-se que a denúncia realizada é totalmente genérica, devendo ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando: (i) qual o ato eleitoral ilícito praticado, apresentando indícios do referido fato e juntando documentos de que houve o ilícito; (ii) indicando e comprovando a data e horário do ocorrido; (iii) comprovando que o vídeo publicado realmente pertence ao eleitor apontado.

Outrossim, considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão da presente Notícia de Fato nos termos da Resolução nº 174 do CNMP e Resolução 005/2018 do CSMP/TO) e ante a necessidade de sua continuidade, determino sua PRORROGAÇÃO.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5985/2024**

Procedimento: 2024.0006033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0006033, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Paranã - TO, dando conta da ocorrência do desmatamento de 0,4 ha de vegetação em área de preservação permanente, bem como a construção de casa de alvenaria dentro da área desmatada, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Curralinho, localizado no município de Paranã – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que consta nos autos a cópia do Inquérito Policial nº 0000260-41.2019.8.27.2732, Laudo Pericial nº 5168/19 e de Denúncia proposta pelo Promotor de Justiça local em desfavor de D. P. S., pela conduta tipificada no art. 38 da Lei nº 9605/1998 (Lei de crimes ambientais);

Considerando que, devido à promoção de declínio de atribuição em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, para que esta avalie a possibilidade de atuação com vista a obter-se a recuperação da área degradada e/ou reparação do dano ambiental, a atuação desta se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0006033 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência do desmatamento de 0,4 ha de vegetação em área de preservação permanente, bem como a construção de casa de alvenaria dentro da área desmatada, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Curralinho, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se ao Naturatins, a realização de vistoria *in loco* no imóvel rural denominado Fazenda Curralinho, localizado no município de Paranã – TO, a fim de verificar se houve a recuperação da área de preservação

permanente degradada, assim como se proceda à elaboração do respectivo Parecer Técnico/Relatório de Fiscalização. O Parecer Técnico/Relatório deve ser encaminhado à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Médio e Alto Tocantins, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da requisição.

A fim de subsidiar o levantamento das informações, encaminhe em anexo a cópia do Laudo Pericial nº 5168/19 (evento 1, anexo IV).

Adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009357

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0008929, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT Nº 344/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Daniele, localizado no município de Santa Maria do Tocantins – TO.

Consta na Peça Técnica supracitada que o referido imóvel rural apresenta reiteração nos registros de queimadas entre os anos de 2020 e 2022.

Desta forma, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhada Notificação extrajudicial à proprietária do imóvel, a Sr<sup>a</sup>. D. P. C. F. (ev. 6), cuja resposta está inserida no evento 7. Na ocasião, a proprietária, em apertada síntese, manifestou que não concorreu para a prática dos ilícitos ambientais apresentadas na Peça Técnica do CAOMA.

É o relatório.

Passo à Decisão.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o imóvel rural denominado Fazenda Daniele situa-se em área que sofreu incêndios de grandes proporções entre os anos de 2020 e 2022.

É de amplo conhecimento que, em grande parte do ano, o estado do Tocantins, dentre outros fatores, passa por um período de estiagem caracterizado pelo clima seco e por altas temperaturas, fatores estes que favorecem o surgimento de focos de incêndios criminosos, bem como sua rápida propagação.

Cabe destacar que embora as imagens de satélite sejam uma importante ferramenta para o monitoramento ambiental, não podem ser consideradas de forma isolada, devido ao fato de não exprimirem, por exemplo, a causa e os motivos dos focos de incêndio. Ainda nesse sentido, por meio dessas análises também fica quase impossível atribuir autoria ou indicar a responsabilidade pelo ilícito ambiental, quando o assunto é uso do fogo.

Embora, em tese, grande parte e/ou a sua totalidade seja enquadrada como incêndios criminosos, cuja materialidade esteja amplamente comprovada, resta, por outro lado, não comprovado a existência de indícios suficientes de autoria de tais crimes.

Dito isto, a proprietária do imóvel rural em questão alega, em sua manifestação, que não houve queimada por ação antrópica, que esta foi originada fora dos limites da sua propriedade e que ele não concorreu para o início dos incêndios.

Para tanto, demonstra, por meio do Parecer Técnico juntado ao evento 7, fazendo uso de imagens captadas via satélite, que entre os anos de 2020 e 2022 os incêndios se iniciaram às margens da rodovia e adentraram os imóveis rurais, supondo que o fluxo de veículos poderia ter ajudado no início do fogo.

O referido Parecer também esclarece que o bioma Cerrado tem a característica de favorecer o surgimento de fogo espontâneo.

Ademais, no estado em que se encontra o presente procedimento, com prova robusta somente no que respeita a materialidade do crime objeto, não é o bastante para dar seguimento em busca de punição, exatamente por falta de indícios/provas da autoria delitiva.

Por derradeiro, dar seguimento ao feito e/ou baixar para novas diligências, por certo, não resultará em resultado

satisfatório, gerará somente perda de tempo e dispêndio desnecessários ao erário.

Resta ressaltarmos a intervenção Divina decorrente da temporada de chuvas, as quais fazem cessar a grande e inaceitável quantidade de crimes praticado neste Estado, desse jaez.

Ante o exposto, não vislumbro indícios de autoria quanto a eventual crime ambiental, tendo em vista que não há como comprovar que o fogo se originou na propriedade rural por dolo do agente, tampouco por culpa, tendo em vista que o fogo, vindo de outras propriedades, possuía grande proporção, impossibilitando, assim, eficácia de qualquer meio preventivo possível por parte do proprietário.

Nesse sentido, destaco que em que pese a responsabilidade ambiental do proprietário se refira também ao dever de preservação, a imputação de prática de ilícito ambiental exige mínima comprovação de participação do agente, elemento que não vislumbro neste caso.

O mesmo argumento é válido quanto à propositura de ação civil pública, pois embora tenha ocorrido dano ambiental oriundo da destruição da vegetação pelo fogo, não houve angariamento de provas imputando a concorrência do proprietário quanto ao fato que originou o dano.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura tanto de ação penal, por falta dos indícios de autoria, quanto de ação civil pública.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Diante do exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Por tratar-se de demanda encaminhada, ao Ministério Público, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

a ) Publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018, para que os eventuais interessados sejam cientificados da presente decisão de arquivamento;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação no Diário Oficial, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6008/2024**

Procedimento: 2023.0009043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009043, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 248/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Reta das Cutias, localizado no município de Aparecida do Rio Negro - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009043 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 248/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Reta das Cutias, localizado no município de Aparecida do Rio Negro - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6009/2024**

Procedimento: 2023.0009361

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009361, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 347/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança - Lote 01 do Loteamento São Sebastião, localizado no município de Chapada da Natividade - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009361 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 347/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança - Lote 01 do Loteamento São Sebastião, localizado no município de Chapada da Natividade - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6010/2024**

Procedimento: 2023.0009365

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009365, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 326/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Assunção e Abóbora, localizado no município de Pindorama do Tocantins - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009365 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 326/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Assunção e Abóbora, localizado no município de Pindorama do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6011/2024**

Procedimento: 2023.0009367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009367, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 331/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Lote 60-A do Loteamento Porto Nacional, localizado no município de Silvanópolis - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009367 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 331/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Lote 60-A do Loteamento Porto Nacional, localizado no município de Silvanópolis - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se os itens 4 e 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0000260

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2024.0000260.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000260

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual cumulação indevida de cargos e dano ao erário favorecendo a servidora MOAB MARQUES RIBEIRO no ano de 2019 durante a gestão da Prefeita de Riachinho/TO, Sra. Diva Ribeiro de Melo.

O referido procedimento originou-se do inquérito civil público nº 2019.0002525, instaurado no ano de 2019, a partir de denúncia anônima realizada na ouvidoria do Ministério Público relatando suposto favorecimento de parentes com a contratação sem licitação na gestão da Prefeita de Riachinho/TO, Sra. Diva Ribeiro de Melo, bem como a existência de servidores fantasmas no quadro daquele município.

A denúncia dava conta que MOAB MARQUES RIBEIRO, com parentesco com a prefeita à época, teria sido contratada para prestar serviços de Fisioterapeuta Geral, na Unidade de Saúde da Família do município de Riachinho/TO, mediante licitação, no exercício financeiro de 2018, sem a devida contraprestação de serviço.

Como meios de provas do alegado, o denunciante anexou fotos, foto do Decreto Administrativo no 668/2019 onde MOAB MARQUES RIBEIRO foi nomeada em 03/04/2019 como Assessora Parlamentar – AP-15, no gabinete do Deputado Valdemar Junior.

No anexo VI, anexaram print do contrato nº 0044/19, nº do processo licitatório 000015/17 com vigência de 02/01/2019 a 31/12/2019 entre Moab Marques Ribeiro e o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO para exercer a função de fisioterapeuta. Na mesma senda, no anexo VII, anexaram print do contrato no 0087/17, com vigência de 21/08/2017 a 20/12/2017 entre Moab Marques Ribeiro e o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO para exercer a função de fisioterapeuta.

Após análise das provas carreadas aos autos do inquérito civil público originário, promoveu-se o arquivamento parcial das investigações e fora determinado o desmembramento do feito para instauração de novo inquérito civil apenas em relação a investigada MOAB MARQUES RIBEIRO com o fim de apurar eventual acumulação indevida de cargos e dano ao erário.

Na denúncia inicial, constava que quando MOAB MARQUES RIBEIRO foi nomeada pelo Decreto Administrativo no 668/2019 em 03/04/2019 como Assessora Parlamentar – AP-15, no gabinete do Deputado Valdemar Junior, ainda estava em vigência o Decreto no 088/2006 que dispensava o controle biométrico de frequência na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Contudo, no período que aludida servidora estava contratada como fisioterapeuta pelo município de Riachinho-TO junto ao Fundo Municipal de Saúde (vigência de 02/01/2019 a 31/12/2019) por meio do contrato no 0044/193, nº do processo licitatório 000015/17, já estava em vigência o ATO 05/2019 - (Diário Legislativo no 2.881, de 24/09/2019), que passou a exigir o controle de ponto desde 24/09/2019.

Assim, operou-se a necessidade de maiores esclarecimentos a fim de confirmar se houve suposto acúmulo indevido de cargos e possível dano ao erário no período compreendido entre dia 25/09/2019 até dia 31/12/2019, ou outro período a perseguir pela aludida servidora.

Desse modo, determinou-se a expedição de ofícios para o município de Riachinho-TO para que informasse e encaminhasse:

- a) Cópia dos contracheques da servidora MOAB MARQUES RIBEIRO do período de 25/09/2019 até dia 31/12/2019, bem como, folha de frequência do mesmo período.
- b) Cópia integral do contrato 0044/19, nº do processo licitatório 000015/17 firmado pelo Fundo Municipal de Saúde e Moab Marques Ribeiro no ano de 2019;
- c) Informar se foi realizado novo contrato com a servidora nos anos de 2020 a 2023, encaminhando cópias, e consequentes folhas de frequências e contracheques em ordem numérica.
- d) Informar se o contrato 0044/19, nº do processo licitatório 000015/17 exigia dedicação exclusiva da servidora;

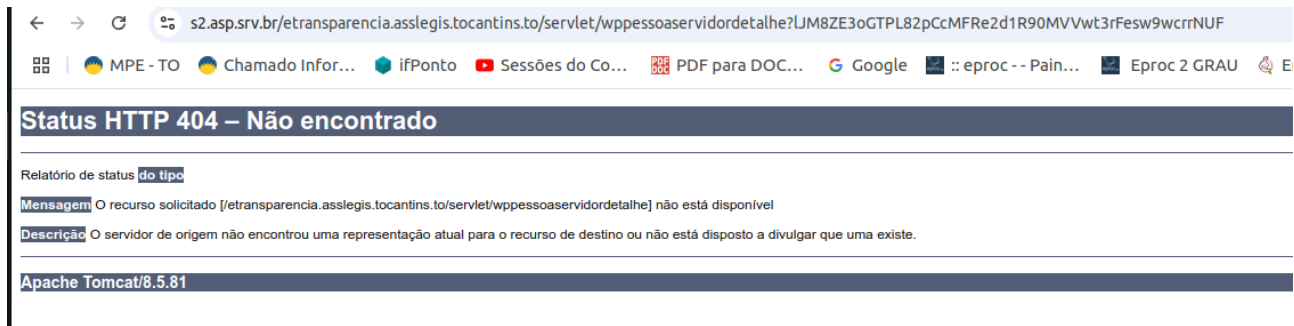
Na mesma senda, fora determinada a notificação da investigada para apresentar manifestação as termos da denúncia.

No evento 58, Moab Marques Ribeiro, via advogado constituído apresentou resposta, alegando, em síntese,

que a apresentação de telas de sistema, por se tratarem de documentos unilaterais, não se presta a comprovar os fatos alegados – prova apócrifa, bem como, inexistência de acúmulo indevido de cargo.

Em análise detida aos autos, verifica-se que assiste razão a investigada, explico:

Os prints anexos que embasaram a denúncia, ao serem copiados e inseridos na busca em navegador, não direcionam para página válida, veja:



Assim, meros prints de tela sistêmica são revestidos de fragilidade, ou seja, imprestáveis como prova da existência de um fato ou relação jurídica entre duas partes, sobretudo quando fornecido por denunciante anônimo.

No que se refere ao suposto acúmulo indevido de cargo e conseqüente dano ao erário, verifico que a investigada prestou serviços junto ao município de Riachinho-TO nos anos de 2017 e 2018, ou seja, no ano de 2019 não estava mais prestando serviços ao Município, conforme se comprova na resposta da gestora acostada no evento 2 dos autos.

Desse modo, não houve dano ao erário, uma vez que durante o período que ocupou o cargo de Fisioterapeuta, a investigada MOAB MARQUES RIBEIRO prestou efetivamente o serviço para o qual fora contratada.

Portanto, inexistente interesse de agir no prosseguimento das investigações, posto que a mera acumulação de cargo público não é suficiente para caracterizar improbidade administrativa e o lapso temporal já decorrido impossibilita averiguar a obtenção de prova de má-fé.

Ademais, a improbidade administrativa só existe na modalidade dolosa quando há lesão ao erário e mesmo assim, exige-se que o agente pratique uma conduta considerada como desonesta, posto que as graves penas previstas na Lei nº 8.429/92 não se destinam a punir o agente que pratica mera irregularidade, conforme já se manifestou a jurisprudência, como se denota nos seguintes julgados:

TJRO-007772 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou

empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável ao agente público que, por dolo, cause prejuízo ao erário público (art. 10), ou, por dolo, atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Compete ao autor da ação civil pública demonstrar que a acumulação de cargos públicos de forma ilegal foi dolosa, para que assim haja subsunção ao art. 11 da Lei 8.429/92. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos, logo, o autor da ação não se desincumbiu de seu ônus na forma do art. 333, inc. I, do CPC. (Apelação nº 0000542-44.2010.8.22.0013, 2a Câmara Especial do TJRO, Rei. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. 14.06.2011, unânime, DJe 17.06.2011).

Nesse ínterim, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 04 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920474 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0008867

*2023.0008867 - Supostas Irregularidades Em Processos Licitatórios das Empresas Nasa e Vip Construtora - Caseara/TO*

Iniciou-se um procedimento preparatório, em 2010, para apurar notícia de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, noticiados em audiência pública na cidade de Caseara-TO, envolvendo as empresas NASA CONSTRUTORA e VIP CONSTRUTORA, ambas representadas por Abel Maurício Moreshi.

Foram requeridos cópias dos procedimentos licitatórios realizados no período de 2009/2012, em que saíram vencedoras as empresas acima mencionadas.

Depois disto, foi instaurado o Procedimento Administrativo 004/2010.

Em nenhum momento, as diversas administrações que se sucederam, enviaram os documentos requisitados inicialmente pelo MP, sendo que, por derradeiro, informou-se que “os procedimentos licitatórios que porventura tenham sido realizados com as empresas NASA CONSTRUTORA/VIP CONSTRUTORA” não foram localizados.

É o relatório.

Para que haja improbidade, é necessário que a conduta do agente público, além de causar prejuízo ao erário ou a terceiros, deve ser dolosa e atente contra os ditames da Lei 8.429/92 - LIA.

A caracterização da improbidade deve-se levar em consideração a natureza da verba, *in casu*, honorários de sucumbência; as razões do não pagamento, pois se a falta de pagamento se deu por erro administrativo, falta de recursos ou outra causa justificável, a caracterização da improbidade não ocorre; se a falta de pagamento não causou um dano efetivo à pessoa que tinha direito à verba, como a privação de recursos essenciais para a sua subsistência, descaracterizada está a improbidade; e a conduta do agente público deve ser analisada para verificar se houve intenção deliberada de causar dano, e, essas ações ou omissões tem que estar de acordo com os Arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

Dos fatos acima alinhavados, verifica-se frágeis indícios de um suposto ato de improbidade administrativa por parte da gestão no ano de 2010, quando da realização de supostos contratos de licitação com as empresas NASA CONSTRUTORA/VIP CONSTRUTORA.

Infelizmente não foi possível sequer verificar se houve a realização de contratos entre a prefeitura e as empresas, na verdade é que nenhum documento foi inicialmente trazido aos autos, a indicar se houve algum vínculo contratual entre o ente público e as empresas, a fim de se dar início ao presente.

Além disso, incabível o entendimento de que a falta dos supostos contratos se deu pelo fato de terem sido extraviados ou destruídos.

Isto posto, a possibilidade de improbidade é inverificável, logo, não há razões para a manutenção do presente procedimento administrativo investigatório, haja vista que este padece de elementos necessários para sua judicialização.

Ademais, vale aqui colocar o novo entendimento da LIA ante as profundas modificações trazidas pela nova lei.

Segundo a jurisprudência mais recente do STJ, a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 é restrita aos atos de improbidade culposos praticados na vigência da norma anterior, sem condenação transitada em julgado.

Conforme explicou o ministro Benedito Gonçalves no AREsp 1.877.917, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.199 [1](#), estabeleceu que a Lei 14.230/2021 se aplica aos atos ímprobos culposos praticados na vigência do texto anterior da Lei de Improbidade, porém sem condenação transitada em julgado, tendo em vista a revogação expressa dos dispositivos anteriores sobre o tema.

Sobre o mesmo assunto, o STJ tem considerado possível a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 aos atos de improbidade culposos sem trânsito em julgado, inclusive na hipótese de não conhecimento do recurso, ou seja, quando o recurso não ultrapassa a etapa do juízo de admissibilidade.

Ou seja, se até em casos culposos a improbidade deve-se pautar pela nova lei, a qual desconsidera o ato em si, o que dizer em casos que sequer isso se verificou.

Assim, pela falta de elementos para a sua continuidade, bem como diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

*em substituição automática*

[1https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199)

Araguacema, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Procedimento: 2024.0013534

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda noticiar a situação de risco da adolescente qualificada nos autos.

Segundo consta, a adolescente procurou a equipe multiprofissional do colégio onde estuda, relatando que já teria tentado se suicidar, que vive em um ambiente conflituoso e insuportável, e que sofre constantes importunações sexuais praticadas pelo companheiro de sua avó materna. O Conselho Tutelar aplicou as medidas de proteção necessárias e entrou em contato com a genitora, que informou não ter conhecimento da situação e que buscaria sua filha para residir com ela novamente.

Novo ofício do Conselho Tutelar, informa que a adolescente saiu da residência da avó e está residindo com a genitora, em Floresta do Araguaia/PA.

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Da análise dos autos, nota-se que a adolescente está residindo em outra cidade. Essa informação é corroborada pelo último ofício do Conselho Tutelar, que denota que a adolescente teria se mudado para a cidade de Floresta do Araguaia/PA.

Assim, faz-se necessária a remessa dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição na matéria daquela localidade para as medidas que entender pertinentes, observando o disposto no artigo 147 do ECA.

*Art. 147. A competência será determinada:*

*I - pelo domicílio dos pais ou responsável;*

*II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.*

Nesse sentido, a Súmula nº 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) dispõe que: *Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público*".

### 3. Conclusão

Ante o exposto, diante da evidente falta de atribuição funcional desta Promotoria de Justiça, este órgão em execução promove o declínio de atribuição à Promotoria de Justiça com atribuição na Comarca de Floresta do Araguaia/PA, com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO, independentemente de homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 2º, § 2º e § 3º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP.

Antes da providência acima, remeta-se cópia integral dos autos à 2ª Promotoria Criminal de Araguaína, a fim de que adote as medidas cabíveis em desfavor do companheiro da avó da protegida, em razão dos crimes noticiados.

Araguaina, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6021/2024**

Procedimento: 2024.0010862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, com prazo iminente de exaurimento, após moradora do Assentamento Maria Bonita, zona rural de Palmeirante/TO, relatar que seus dois filhos, estudantes na escola Vila Água Branca, Nova Olinda/TO, têm sua frequência escolar prejudicada por semanas devido à falta de gasolina, ausência de repasse para abastecimento, transporte inadequado e superlotado (9 alunos previstos, transportando 14), comprometendo a segurança, com o veículo em péssimo estado, sendo as portas fechadas com cordas;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Olinda/TO, em resposta às diligências, informou que o veículo denunciado não pertence à sua frota de transporte escolar, mas sim ao Município de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Olinda/TO evidenciou que a responsabilidade pelo transporte dos alunos residentes em Palmeirante/TO, inclusive os mencionados, é de competência exclusiva do Município de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO tão somente reiterou que o veículo em questão pertence ao Município de Palmeirante/TO.

CONSIDERANDO que compete ao Município oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (art. 208, VII, da CF). Vale referir que o recente inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, redação dada pela Lei nº 14.862/2024, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 208, inciso VII) e o ECA (art. 54, inciso VII) preconizam o dever do Estado em assegurar o ensino básico (até o ensino médio), promovendo programa suplementar de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino médio e fundamental, neste incluído o transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, art. 54, § 2º do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2024.0010862 em Procedimento Administrativo, para apurar as irregularidades no transporte escolar de Nova Olinda/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, determino: Minute recomendação administrativa em desfavor do Município de Nova Olinda a fim de que forneça adequado transporte aos referidos alunos, e a todos que dele depender, sendo alunos matriculados no referido Município, independentemente do Município em que moram, posto que é da responsabilidade do Município onde os alunos estão matriculados o adequado fornecimento de transporte, ainda que haja acordo/convênio com outro Município firmado em sentido diverso.

Expeça-se o necessário por ordem.

Araguaina, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009528

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em ofício oriundo da 7ª Defensoria Pública de Chapecó/SC, onde é noticiado que uma genitora não conseguiu obter o certificado de conclusão do ensino médio do seu filho, impossibilitando-o de realizar matrícula no Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, UniSENAI/SC Campus Chapecó.

Oficiada à Unidade Escolar, a Diretora informou que o educandário está passando por um processo de regulamentação do Ato de Funcionamento e, em razão desse processo ainda estar em tramitação, não estão autorizados a emitir certificado de conclusão de curso. Em vez disso, foi fornecida uma declaração de conclusão e o histórico escolar do aluno, documentos que, segundo a escola, são válidos em qualquer instituição de ensino. Contudo, ao tentar realizar a matrícula, os documentos entregues ao aluno não foram aceitos, sendo exigido o certificado de conclusão do curso, o que impediu o início do curso.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício a DREA e SEDUC, para informações e providências a respeito do caso.

Respostas da DREA e SEDUC nos eventos 8 e 9, informando que o certificado de conclusão de Ensino Médio foi emitido, com o devido registro da Superintendência Regional de Educação de Araguaína.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com os ofícios acostados nos autos, o problema relacionado à emissão de certificado foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.



Dê-se ciência à 7ª Defensoria Pública de Chapecó/SC (com cópia de todo o procedimento) acerca da presente promoção, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo *Whatsapp*), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002274

Cuida de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o reclamante Joey Jacson Vieira noticia que registrou no dia 30/11/2022 denúncia via Fala.Br alegando que famílias estariam acampadas às margens do TO-404, nas proximidades do povoado Mata Velha, zona rural de Araguatins, com risco iminente de atropelamento e que nada foi feito para solucionar o problema. Destaca que tem ocorrido incêndios e roubos de gado na localidade.

Determinei que fosse oficiado à AGETO, tendo sido juntada a informação no evento 10.

### **Manifestação**

Consta da resposta apresentada pelo Sr. Márcio Pinheiro Rodrigues presidente da AGETO que a Superintendência de Engenharia e Tráfego, Segurança Viária e Faixa de Domínio da referida agência enviou equipe para verificar a situação *in loco* na data de 24 e 25 de setembro de 2024, sendo realizada as devidas notificações e que cabe à Procuradoria-Geral do Estado, PGE, adotar as medidas legais acerca da ocupação irregular da faixa de domínio. Foi juntado também o laudo de vistoria técnica com a reunião realizada no local, além da comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Acerca da ocorrência da prática de roubo de gado noticiada na reclamação este membro signatário é titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins com atribuição criminal e não tem notícia da existência de inquérito policial instaurado nesse sentido, não tendo sido apresentado qualquer fato concreto acerca dessa ocorrência.

Nota-se da documentação apresentada que a AGETO adotou as providências cabíveis dentro da sua atribuição, sendo que eventual pleito de novas medidas deve ser formulado pelo reclamante junto à PGE.

Ante o acima exposto, promovo o arquivamento deste feito.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que após transcorrido o prazo de 10(dez) dias da intimação do(a) reclamante anônimo(a) via diário oficial do MP dessa promoção, porquanto não consta no sistema qualquer endereço seu ou contato telefônico para intimação pessoal, acaso não manejado recurso, dever ser baixado estes autos no sistema.

Araguatins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## **920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0005068

Cuida de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o (a) reclamante anônimo (a) afirma que a Coordenadora de Enfermagem do Hospital Municipal de Araguatins nominada “Elisangela” não cumpre a carga horária de 20 horas de trabalho, chegando a não trabalhar, e que a seu sentir também existe irregularidade no fato dessa servidora trabalhar em outra cidade.

Devidamente notificado, o Superintendente Hospitalar o Sr. Ruy Matos prestou informação no evento 08.

### **Manifestação**

Com efeito, a Constituição da República é clara no seu artigo 37, XVI, c, que profissionais da saúde podem acumular cargos, embora a reclamante não tenha trazido informação de qual outro cargo a servidora Elizângela acumularia.

Da resposta apresentada pelo gestor consta que a servidora em questão seria Elizângela Gomes Fernandes que exerce o cargo comissionado de Coordenadora de Enfermagem Hospitalar, tendo sido informado o cumprimento da carga horária, além de apresentado a folha de ponto da referida servidora.

Ademais, cabe ressaltar que servidores ocupantes de cargo comissionado tem regime diferenciado, porquanto somente exercem o cargo, que é de livre nomeação e exoneração, decorrente da confiança entabulada entre as partes, sendo que a todo momento deve ficar disponível, sendo afirmado pelo gestor de saúde o cumprimento das obrigações pela servidora.

Ante o acima exposto, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade a ensejar a adoção de outras medidas, promovo o arquivamento deste feito.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que após transcorrido o prazo de 10(dez) dias da intimação do(a) reclamante anônimo(a) via diário oficial do MP, acaso não manejado recurso, dever ser baixado estes autos no sistema.

Araguatins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6027/2024**

Procedimento: 2024.0007536

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 2024.0007536, dando conta de possíveis irregularidades praticadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., consistentes em superfaturamento de peças fornecidas aos veículos dos ente públicos, fraude à licitação, locupletamento ilícito e concorrência desleal, que estão, possivelmente, ocasionando dano ao erário da Administração Pública Municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, eventuais ilícitos não foram afastados cabalmente, através dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Arraias/TO (evento 8);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos, possíveis ilícitos, eventuais danos ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal de Arraias/TO, possivelmente causados pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Mantenha-se a conclusão do feito para análise da resposta de evento 08, notadamente para que este subscritor possa formular pedido de apoio ao centro operacional do MPTO, dado a presença de informações de ordem técnica;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E . Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa, dando conta da instauração do presente procedimento.

Arraias, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6026/2024**

Procedimento: 2024.0007535

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 2024.0007535, dando conta de possíveis irregularidades praticadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., consistentes em superfaturamento de peças fornecidas aos veículos dos ente públicos, fraude à licitação, locupletamento ilícito e concorrência desleal, que estão, possivelmente, ocasionando dano ao erário da Administração Pública Municipal de Novo Alegre/TO;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, eventuais ilícitos não foram afastados cabalmente, através dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO (evento 6);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos, possíveis ilícitos, eventuais danos ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal de Novo Alegre/TO, possivelmente causados pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se novamente a Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO para que, no prazo de 20 (vinte) dias,



complemente as informações prestadas no último ofício enviado, fornecendo cópias digitalizadas do procedimento licitatório e de eventual contrato administrativo celebrado com a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., e, ainda, disponibilize cópias das notas fiscais, empenhos e comprovantes de pagamentos realizados no bojo do contrato administrativo firmado com a referida pessoa jurídica, para a prestação dos serviços descritos na inicial, considerando regra do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

2) Pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E . Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa, dando conta da instauração do presente procedimento;

3) Após, conclusos.

Arraias, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007540

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Combinado/TO solicitando providências do Ministério Público em face de possível infrequência e/ou evasão escolar do menor W. P. D., nascido em 26/01/2007, e diante da suposta falta e omissão dos pais em seus deveres de cuidados.

Como providência preliminar, o Ministério Público oficiou o Conselho Tutelar de Combinado/TO, para verificar, em síntese, se todas as medidas de proteção que deveriam ser aplicadas ao adolescente W. P. D. foram exauridas na via administrativa, bem como para obter novo relatório social sobre o caso, com informações relacionadas à situação atual do adolescente supracitado, inclusive para obter informes sobre as providências atinentes ao seu tratamento psicológico, haja vista seu histórico de evasão escolar.

Em resposta, o Conselho Tutelar de Combinado/TO informou que, após uma busca realizada pela equipe multiprofissional, o adolescente se comprometeu a frequentar as aulas regulares na unidade escolar em que está matriculado, acrescentando que a rede de proteção está realizando a orientação e o acompanhamento temporário para com o menor, não sendo necessário, nesse primeiro momento, a submissão do menor a tratamento psiquiátrico e/ou psicológico.

### 2. Mérito

Examinando-se os fatos relatados e observando o novo relatório técnico apresentado pelo Conselho Tutelar de Combinado/TO, nos limites das atribuições institucionais e legitimidade de atuação, verifica-se que inexistente necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor do menor W. P. D., uma vez que a demanda foi brevemente solucionada e considerando que as medidas de proteção em favor do menor ainda não foram exauridas na via administrativa.

Cumprido ressaltar que cabe ao Conselho Tutelar, como instituição responsável em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicar as medidas previstas no art. 101, I a VI, do ECA, quando forem constadas as hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do referido diploma legal, considerando atribuições previstas no art. 136, I, do ECA.

No tocante à aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, a Lei nº 8.069/90 estabelece o seguinte: “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta.”

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Cabe ao Conselho Tutelar local, junto à rede de proteção da criança e do adolescente, continuar realizando a

orientação, o apoio e o acompanhamento temporário para com o menor W. P. D., bem como dar continuidade às demais medidas de proteções cabíveis em favor do adolescente e dos seus responsáveis legais, a fim de reinserir o menor à unidade escolar em que está matriculado.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da Notícia de Fato.

### 3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, I e II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Combinado/TO para conhecimento desta Decisão e adoção de providências cabíveis.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO<sup>1</sup>.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.”

Arraias, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007541

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO solicitando providências do Ministério Público para sejam aplicadas eventuais medidas específicas de proteção em favor do menor J. O. dos S., nascido em 18/05/2011, em razão de sua conduta e da suposta falta e omissão dos pais em relação aos deveres de cuidados.

No processamento da Notícia de Fato, o Ministério Público oficiou a Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO para que o referido órgão público complementasse as informações repassadas, especialmente no tocante à indicação de nome de pessoa na família apta a exercer os deveres de cuidados para com o menor J. O. dos S., e, por conseguinte, tentar mitigar, com máxima urgência, os riscos acentuados para os interesses do menor supracitado.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO informou a impossibilidade de indicar nome de outros familiares interessados em exercer a guarda do menor J. O. dos S., em razão desses familiares residirem em outro estado da federação.

### 2. Mérito

Preliminarmente, cumpre informar que o Ministério Público recebeu outra peça informativa, oriunda do Conselho Tutelar de Arraias/TO, relatando fatos idênticos e possíveis situações de riscos para os interesses do menor J. O. dos S., tendo a registrado como Notícia de Fato nº 2024.0006536 no sistema *Integrar-e* Extrajudicial. Posteriormente, o órgão de execução ajuizou ação cível para requerer, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arraias/TO, a aplicação de medidas específicas de proteção em favor do referido menor, em 12/07/2024, conforme autos registrados no e-Proc sob o nº 0001210-46.2024.8.27.2709.

No referido processo cível, o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arraias/TO atendeu o pedido liminar formulado pelo Ministério Público e determinou a aplicação de medidas específicas de proteção em favor do adolescente J. O. dos S., bem como em favor dos seus familiares, pela rede de proteção local.

Desse modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente, considerando que providências jurisdicionais já foram adotadas para tentar solucionar, com máxima urgência, a demanda da instituição notificante.

Sem embargo, a norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da Notícia de Fato.

### 3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se a Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO para conhecimento desta Decisão.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007539

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada por Valdenice Ramos Barbosa solicitando providências do Ministério Público para seja garantido o direito à educação de qualidade ao seu filho, G. R. S., nascido em 31/07/2012, portador de transtornos globais do desenvolvimento, em razão da ausência de educação inclusiva no Colégio Estadual Dr. João D'Abreu, em Novo Alegre/TO.

Como providência preliminar, o Ministério Público oficiou a Secretaria Estadual de Educação (eventos 2 e 3), para tentar solucionar, com máxima urgência, as irregularidades apresentadas pela noticiante, mormente, para que fossem fornecidos serviços educacionais, de forma inclusiva, ao menor G. R. S.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação informou que a demanda foi prontamente atendida e solucionada, por meio da contratação de uma Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva para atender o estudante G. R. S., apresentando documentos comprobatórios (evento 6).

### 2. Mérito

Examinando-se os fatos relatados e observando posicionamento fundamentado apresentado pela Secretaria Estadual de Educação, a demanda foi solucionada, após adoções de providências do órgão público estadual para fornecer educação inclusiva ao menor G. R. S., por meio da contratação de uma Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Sem embargo, a norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da Notícia de Fato.

### 3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se a cidadã noticiante para conhecimento desta Decisão e adoção de providências cabíveis.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5789/2024**

Procedimento: 2024.0002390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o que constam do Procedimento Preparatório 2024.0002390, autuado no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, indícios de irregularidades a distribuição/lotação de servidores públicos efetivos do gestor público, em desvio de função;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao determinado no despacho do evento 2, oficiou-se a Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, solicitando a relação nominado de servidores públicos efetivos do cargo de gestor público e as respectivas lotações, bem como informações se tais servidores estão em lotações relacionadas às suas funções ou se existem desvios de função;

CONSIDERANDO que a resposta da SECAD apontou que não seria da pasta o dever de informar sobre se há desvio de função em relação a servidores que estão lotados em outras secretarias, o que não permitiu uma conclusão sobre os fatos que ocorreria no âmbito do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar de irregularidades a distribuição/lotação de servidores públicos efetivos do “gestor público”, que estariam em desvio de função, ou seja, exercendo atribuições diversas das previstas para o cargo e aquém da qualificação dos profissionais, em tese, em prejuízo do interesse público;

3. Investigado: Estado do Tocantins e agentes públicos que eventualmente tenham participado de atos irregulares/ilícitos;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da

Resolução nº 005/2018;

4.3. por fim, considerando que existem procedimentos em curso na 22ª PJ da Capital (2023.0011744) e na 28ª PJ da Capital (2024.0002390) cujos objetos relacionam-se a excesso de comissionados na CGE e que, por outro lado, os servidores efetivos do cargo de “gestor público” podem atuar na fiscalização do controle interno, o que, aparentemente, pode suprir, ao menos em parte, a necessidade da Controladoria, busque-se contatos com as demais Pjs para verificar a viabilidade de atuação conjunta.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6017/2024**

Procedimento: 2024.0007559

PORTARIA Nº 72/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0007559 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação suicida da N. A. A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6024/2024**

Procedimento: 2023.0011744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos autos dos processos nº 8329/2023 e 2486/2023, referentes a concurso público e quadro funcional da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, notadamente em face do elevado número de servidores contratados e/ou comissionados envolvidos em atividades de auditoria e fiscalização, e da alocação inadequada de servidores ocupantes do cargo efetivo de Gestor Público, impedindo-os de exercer as atribuições e responsabilidades que lhes foram cometidas pela Lei estadual nº 2.669/2012, em detrimento da efetiva implementação das atividades de controle interno, a exemplo da avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e do orçamento do Estado do Tocantins, tal como dispõem o art. 74 da Constituição Federal e o art. 36 da Constituição do Tocantins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Controladoria-Geral do Estado do Tocantins solicitando-se esclarecimentos sobre: (I) a quantidade atualmente existente de servidores ocupantes do cargo de Gestor Público (previsto no GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO – CNSE, do Anexo I à Lei 2.669/2012), informando-se a lotação e as funções que, concretamente, cada um deles vem exercendo; (II) se houve regulamentação (ou se há estudo em andamento) acerca das atribuições genéricas definidas no Anexo I à Lei 2.669/2012, de modo a assegurar o exercício das funções (de controle interno) inerentes ao cargo de Gestor Público, em consonância com o disposto na Lei estadual 2.669/2012, e à luz do art. 74 da Constituição Federal e do art. 36 da Constituição do Tocantins.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6023/2024**

Procedimento: 2024.0013539

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente G.F.R., se encontra internada no Hospital Geral de Palmas desde do dia 27/10/2024. A qual se encontra a espera por uma cirurgia para retirada de neoplasia na região da nunca, a qual o esposo apresentou um laudo médico no qual remete provável metástase cerebral com risco de vida se não for realizado com brevidade, ainda mencionou que não há cirurgias no hospital e que foi informado que o tratamento da paciente seria realizado em Barretos, porém ao ser indagado, disse que não teve acesso a um TFD.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência procedimento cirúrgico, a usuária do SUS – G.F.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - NOTIFICAÇÃO Nº 17/2024 - CESI VI**

Procedimento: 2024.0007602

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas - TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007602.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, §1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada6@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada6@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça ou mesmo postada via Correios ao endereço Rua 7, esquina com a Ruidelmar Limeira Borges, s/n, Centro, Colinas/TO, CEP: 77760-000.

Colinas do Tocantins -TO, 08 de novembro de 2024.

Rodrigo de Souza

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Colinas - TO

## Anexos

[Anexo I - NF - 7602.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e64efa0395970860ba6c5f15903c7bfb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e64efa0395970860ba6c5f15903c7bfb)

MD5: e64efa0395970860ba6c5f15903c7bfb

Colinas do Tocantins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6020/2024**

Procedimento: 2023.0012414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê que a propriedade é um direito fundamental e deve atender à sua função social (art. 5, XXII e XXIII). Com efeito, estabelece o § 2º do art. 182 da CF/88 que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”;

CONSIDERANDO que o direito à propriedade também deve observar limites ligados à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, cabendo aos entes municipais proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (arts. 23, VI e 30, I, II e VIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que, o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0012414, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, oriunda de denúncia da Senhora M\*\*\* R\*\*\* P\*\*\*, tendo como objeto a análise da seguinte declaração: “(...) há um lote baldio localizado na mesma rua da sua residência, ao lado da casa da proprietária M\*\*\* P\*\*\* B\*\*\*, telefone nº 63 992\*\*-75\*\*9, número da casa 1\*\*9; informa que já adentraram na casa da senhora Maria Pastora Bispo e roubaram seus pertences, e que os meliantes entraram em sua residência

por meio do lote baldio; informa, que todos os vizinhos sentem-se inseguros em razão do abandono; além do mais, queixa-se do mau odor, pois diversas pessoas desconhecidas despejam lixos voluntariamente no lote; informa que o dono do lote chama-se Estênio, e que este é genro da ex-prefeita de Colinas/TO, MARIA HELENA DEFAVARI; que não possui contato com o proprietário. Que por essas razões, se socorre ao Ministério Público para solucionar a demanda. (...);

CONSIDERANDO que a denúncia relata a ocorrência de abandono de um lote baldio localizado na Rua Raimundo Pereira dos Santos, ao lado do nº 1\*\*6, Centro, em Colinas do Tocantins/TO, o qual está sendo utilizado: (a) como acesso para invasões em residências vizinhas, gerando insegurança aos moradores e; (b) por pessoas para o descarte irregular de lixos, o que contribui para o mau odor na área, prejudicando sobremaneira o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde pública;

CONSIDERANDO que, intimada, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 4), apresentou resposta informando que: (a) foi realizada diligência pelo Departamento de Fiscalização Comercial e Posturas do Município; (b) constatou-se que o imóvel é de responsabilidade de ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.76\*.201-\*\*; e (c) diante disso, o responsável foi notificado para realizar a limpeza do terreno no dia 18 de dezembro de 2023. Para tanto, anexou a Notificação Fiscal 148/2023;

CONSIDERANDO que, em nova resposta, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 11), esclareceu que: (a) em dezembro de 2023 recebeu denúncia sobre a situação do lote baldio localizado na Rua Raimundo Pereira dos Santos ao lado do nº 1\*\*6, Centro, em Colinas do Tocantins/TO, o qual foi verificada pelo agente de endemias responsável; (b) o agente de endemias entrou em contato com o responsável, ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, orientando-o de forma verbal para realização da limpeza do lote; (c) em 17/01/2024, o fiscal realizou notificação informando que foi constatado que o responsável efetuou a limpeza do lote, todavia não satisfaz as condições da necessidade compatíveis exigidas para manutenção da saúde pública; (d) o referido lote possui provável foco de mosquitos, bem como possível habitat de animais peçonhentos e; (e) o responsável foi devidamente notificado para realizar, no prazo de 7 (sete) dias, a limpeza adequada do bem;

CONSIDERANDO que, após transcorrido o prazo concedido pelo ente municipal ao responsável, ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, a secretaria desta Promotoria (evento 14), entrou em contato com a notificante, MARIA RAIMUNDA POSSOLINE. Na certidão de informação consta que o problema objeto do presente procedimento ainda não foi resolvido, tendo em vista que o local ainda encontra-se perigoso e com muita sujeira;

CONSIDERANDO que ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA compareceu a esta Promotoria, momento em que foi colhida informações e certificado o seguinte:

Certifico, para os devidos fins, que esteve presente nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins o senhor Estênio Honório Ferreira, o qual declarou que foi devidamente realizada a limpeza do lote objeto deste procedimento, bem como declarou que, em que pese conste como responsável pelo imóvel perante a Prefeitura deste Município, não é o real proprietário do bem., referindo que o imóvel é objeto de partilha e inventário e está sob propriedade de seus filhos. Sem mais a constar.

CONSIDERANDO que em nova resposta a diligência (evento 22), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou que: (a) em vistoria realizada junto ao imóvel constatou-se que este encontra-se limpo; e (b) essa Municipalidade notificou o responsável ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, para que conclua a construção da parte lateral do muro, a fim de evitar o descarte indevido de lixo no local. Juntamente encaminhou cópia da notificação fiscal, datada em 14/05/2024 e foto do local;

CONSIDERANDO que as condutas omissas do proprietário do lote, infringem o disposto nos arts. 50 e 51, da Lei Municipal nº 548/1993 (Código de Posturas do Município de Colinas do Tocantins/TO) e a Lei Municipal nº 1.852/2022, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios de particulares do Município de Colinas do



Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a falta de limpeza pode gerar problemas diversos em virtude do acúmulo de lixos, entulhos e do crescimento do mato, fatores que facilitam a proliferação de roedores, insetos, animais peçonhentos, formação de reservatórios de água, vetores de muitas doenças, como as transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, que coloca em risco a saúde da coletividade;

CONSIDERANDO que a limpeza dos terrenos é essencial para promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88) e preservar a saúde pública (art. 196, a CF/88);

CONSIDERANDO que a persistência da situação lesiva relativa ao lote localizado na Rua Raimundo Pereira dos Santos, ao lado do nº 1.\*\*6, Centro, em Colinas do Tocantins/TO, causa à população insegurança, prejudica o meio ambiente e traz riscos potenciais à saúde pública devido à presença de lixo, focos de mosquitos e possíveis habitats para animais peçonhentos, podendo configurar, inclusive, danos morais coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2023.0012414, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas ao descarte de lixos em local indevido e a omissão de limpeza e manutenção adequada do lote baldio abandonado, localizado na Rua Raimundo Pereira dos Santos, ao lado do nº 1\*\*6, Centro, em Colinas do Tocantins/TO, de responsabilidade de ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando as informações apresentadas, determino que seja estabelecido contato com ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, para que este:
  - e.1) Indique quem de fato é o real proprietário do imóvel, devendo informar o nome completo e qualificação;
  - e.2) Apresente cópia do inventário em que o imóvel está arrolado;

e.3) Comprove que mantém a limpeza e manutenção do lote;

e.4) Comprove que concluiu a construção da parte lateral do muro, a fim de evitar o descarte indevido de lixo no local, conforme notificação fiscal da Prefeitura Municipal datada em 14/05/2024.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2024.0011893

Notícia de Fato nº 2024. 0011893 - Trata-se de denúncia manejada, via Ouvidoria do MPE/TO, na qual o Partido da Social Democracia Brasileira - Filadélfia - TO - Municipal, noticia acerca de supostas irregularidades nos processos licitatórios referentes à iluminação pública, no município de Filadélfia-TO na gestão 2020/2024.

Ocorre que a denúncia apresentada não veio acompanhada de nenhuma documentação comprobatória dos fatos alegados, o que obsta o início das investigações nesta Promotoria de Justiça.

Tendo em vista que a denúncia é extremamente genérica, NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico nº 07010731053202481 que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação. Diante disso, PRORROGO a validade da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia/TO- TO, data e horário certificada pelo sistema.

Filadélfia, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920103 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004591

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 18/12/2015, sob o nº 063/2015 (físico), virtualizada em 09/06/2021, decorrente do acórdão nº 319/2013, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, no Processo nº 5385/2010, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Barra do Ouro/TO, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do ex-Presidente Francisco Duarte Araújo, visando verificar possíveis atos de improbidade administrativa.

Oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 22/8/2017, ofício nº 0170/2017/GAB/PJG, acostado às fls.29/Evento-1, solicitando cópia integral do Processo nº 5385/2010/TCE, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Barra do Ouro/TO.

Em resposta, o Tribunal de Contas encaminhou, no dia 17/10/2017, o ofício nº 613/2017/GABPR/TCE, acostado às fls.32/Evento-1, informando que o referido processo se encontra digitalizado e pode ser acessado, diretamente, no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado.

Notificou-se o Sr. Francisco Duarte Araújo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Ouro/TO – Exercício 2009 (fls.42/Evento-1), para prestar informações acerca do suposto ato de improbidade administrativa.

Em resposta, o Sr. Francisco Duarte Araújo, no dia 11/11/2019, apresentou justificativa e documentos, acostados às fls.43-88/Evento-1.

Após serem virtualizados, registrou-se nos autos o Despacho de Prorrogação de Prazo, em 9/6/2021 (Evento-2).

Oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado (evento 07), para informar a esta Promotoria de Justiça se houve, por parte do Sr. Francisco Duarte Araújo, a comprovação do recolhimento do débito aplicado pelo referido Tribunal, nos autos do Processo nos autos nº 5385/2010/TCE, Acórdão nº 319/2013 – TCE/TO, prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Barra do Ouro/TO, referente ao exercício de 2009.

Em resposta, o Tribunal de Contas informou que não foi constatada nenhuma comprovação do recolhimento de débito aos cofres municipais. (evento 12).

Oficiou-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPP (evento 07), solicitando colaboração no presente procedimento para expedir parecer técnico, com análise dos documentos acostados aos presentes autos às fls. 43/88 – Evento 1, referente à justificativa e documento apresentados pelo Sr. Francisco Duarte Araújo.

Em resposta, o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPP enviou o Parecer

Técnico 062/2024. (evento 18).

É o relatório do essencial.

A obrigação de prestar contas está estabelecida no artigo 32, §2º, da Constituição do Estado do Tocantins, que dispõe:

*Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.*

A obrigação de prestar contas, quando obrigatória e tendo as condições para isso, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme descrito no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;*

Entretanto, da análise dos fatos expostos no Acórdão nº 319/2013 e no Processo nº 5385/2010, verifica-se que os fatos ocorreram em 2009, quando Francisco Duarte Araújo era Presidente da Câmara de Barra do Ouro.

É cediço que a Lei nº 14.230/2021 alterou profundamente a redação da Lei nº 8.429/1992, modificando, inclusive, os prazos prescricionais para a interposição de ações destinadas a aplicar as sanções previstas na referida lei.

A redação anterior da Lei nº 8.429/1992 estabelecia os seguintes prazos prescricionais:

**Art. 23.** As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

No caso dos autos, que visa apurar a prática de atos de improbidade cometidos pelo ex-ordenador de despesas do Poder Legislativo de Barra do Ouro, cujo mandato durou de 2009 a 2013, a ação civil pública poderia ter sido proposta até 2018, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

Entretanto, a redação atual da Lei nº 8.429/1992 dispõe o seguinte:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Apesar das mudanças ocasionadas pela Lei nº 14.230/2021, o prazo prescricional aplicável é o estabelecido pela redação antiga da Lei nº 8.429/1992. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no ARE 843.989, cujo julgamento iniciou-se em 3 de agosto de 2022 e foi finalizado no dia 18 de agosto de 2022, restando, por decidido, em caráter vinculante, que o prazo prescricional da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, em regra, não retroage, mesmo sendo mais benéfica ao réu, conforme detalhamento que segue.

*“O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065). (grifo nosso).*

Portanto, o novo regime prescricional (geral e intercorrente) previsto na Lei 14.230/21 é irretroativo, em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia aos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Considerando que o mandato de Francisco Duarte de Araújo terminou em 2013, já ocorreu a prescrição dos atos de improbidade administrativa praticados por ele e investigados no presente inquérito civil público, conforme o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, na redação anterior à publicação da Lei nº 14.320/21.

Embora seja possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do ano de 2009 e seu mandato findou em 2013, não ocorrendo reeleição. Além disso, não há indícios de dano ao erário, não havendo nos autos algo que conduza a um desfecho diverso.

O Parecer Técnico emitido pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) identificou diversas irregularidades na gestão do Sr. Francisco Duarte. No entanto, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins aplicou apenas uma multa no valor de R\$ 826,00.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão e a ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018:



*Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;*

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil de improbidade, com fulcro no art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0004591 do sistema extrajudicial, e determino as seguintes providências:

1. cientifiquem-se os interessados (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Francisco Duarte de Araújo) da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
2. seja realizada a notificação da Prefeitura de Barra do Ouro/TO para conhecimento do presente arquivamento;
3. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
4. sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

As notificações poderão ser expedidas por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e encaminhada pelos meios eletrônicos disponíveis.

Cumpra-se.

Goiatins, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6018/2024**

Procedimento: 2024.0013383

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência disposição ilegal de resíduos domésticos e poda de árvores em um lote com construção abandonada na quadra 42, Rua S-07, setor Sol Nascente em Gurupi – TO”.

Representante: Carlos Inácio da Silva Teixeira

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0013383 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 08/11/2024

Data prevista para finalização: 08/11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a existência de disposição de resíduos domésticos em construção abandonada na quadra 42, Rua S-07, setor Sol Nascente em Gurupi – TO, onde tem acumulado água que serve de criatório para o mosquito da dengue além de causar poluição ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 34, do Código de Posturas impõe aos proprietários dos terrenos não edificados e localizados na zona urbana e de expansão urbana do município a obrigação de mantê-los limpos de matos ou materiais nocivos a saúde e à coletividade.

CONSIDERANDO que segundo o art. 35 do mesmo diploma suso “*é proibido depositar, ou descarregar lixo,*

*entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos localizado nas zonas urbanas do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados”;*

CONSIDERANDO que o Ministério Público já expediu recomendação ao Município para que promova a limpeza dos terrenos públicos e particulares desta cidade, o que tem ocorrido até o momento, inclusive com a cobrança dos valores despendidos pelo patrimônio público;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência disposição ilegal de resíduos domésticos e poda de árvores em um lote com construção abandonada na quadra 42, Rua S-07, setor Sol Nascente em Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Oficie-se a Diretoria de Posturas, com cópia da representação, para que no prazo de 10 (dez) dias diligencie no local indicado, com objetivo de confirmar a veracidade dos fatos e adotar as providências legais para identificar os infratores e o proprietário do lote onde estão sendo depositados os resíduos e entulhos, bem como, para fazer cessar as irregularidades que constatar, remetendo o que apurar ao Ministério Público.

*1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Gurupi, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012063

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010732221202456

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0012063, conforme decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria MP/TO, relatando possível irregularidade nas decisões tomadas pela Coordenação do curso de medicina da Unirg, sobre as escalas do Internato, campus Gurupi, nos seguintes termos:

*"Venho atrás desta, Solicitar posicionamento ao Conselho Estadual de Educação - CEE, NEP-HRG, Hospital Regional de Gurupi e ao Ministério Público do Tocantins - MPTO. Sobre as decisões arbitrais tomadas pela Coordenação de medicina Unirg sobre as escalas do Internato campus Gurupi. O Regulamento Geral do Internato Médico (anexo), Nos termos da resolução CNE/CES número: 3 de 2014, regulamenta as formas do internato médicos. Diante dos fatos apresentados a Coordenação da Unirg, com aval do NEP-Gurupi, vem de forma arbitrária modificando escalas em desacordo com a resolução supracitada."*

Da análise dos autos, no que diz respeito às medidas judiciais e extrajudiciais, não cabe ao Ministério Público do Estado do Tocantins interferir, pois trata-se de uma questão administrativa da Universidade, não se encontrando dentre as atribuições legais e constitucionais de atuação do *parquet*.

Ademais, em nosso sentir, a autonomia das Universidades, prevista no artigo 207 da CF/88, garante que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"

Assim, cabe ao *parquet* verificar tão somente a legalidade ou não do procedimento, não sendo de sua competência interferir em atos próprios de gestão, como no caso de decisões tomadas pela Coordenação do curso de medicina da Unirg, sobre as escalas do Internato.

Ademais, consta da denúncia que foi encaminhado o mesmo pedido ao Conselho Estadual de Educação (CEE), responsável pela fiscalização da Universidade de Gurupi, não sendo caso de deflagrar qualquer procedimento administrativo, visando apurar uma possível atuação desta Promotoria de Justiça na seara pedagógica de sua atribuição denominada como "Educação".

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro o pedido de providências que gerou a presente Notícia de Fato e promovo o arquivamento.

Cientifique-se o representante, pelo mesmo meio usado para denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Gurupi, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6013/2024**

Procedimento: 2023.0010338

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal n. 8.080/90, o Decreto n. 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas

funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 03/10/2023, pela manifestante MARIA DE OLIVEIRA, dando conta de irregularidades na escala de plantões de médicos e enfermeiros no Município de Recursolândia/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Recursolândia foi instado a comprovar a regularidade dos plantões, entretanto, não logrou êxito no cumprimento integral da diligência, negando os fatos narrados na representação e informando que não há regime de plantão na Unidade Básica de Saúde, bem como que o ponto eletrônico foi danificado e não houve a reposição (eventos 7 e 12);

CONSIDERANDO que após as diligências ministeriais houve a reposição do ponto eletrônico na Unidade Básica local, entretanto, a gestão não logrou êxito em comprovar a frequência funcional dos enfermeiros vinculados ao Fundo Municipal de Saúde (eventos 25 e 26);

CONSIDERANDO que as atividades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem devem ser desempenhadas em entidades de saúde, públicas e privadas, e programas de saúde, sob orientação e supervisão de enfermeiro (artigo 15 da Lei n.º 7.498 /86);

CONSIDERANDO que para atender a exigência supracitada, o enfermeiro deve estar presente em todo o período de funcionamento da unidade básica de saúde, sob pena de os serviços serem prestados somente por técnicos e auxiliares, sem orientação e supervisão adequada, em notória afronta ao ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar irregularidades na escala de plantões de médicos e enfermeiros no Município de Recursolândia/TO – Itacajá/TO, com fundamento no artigo 8º da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Extrajudicial;

2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o Município de Recursolândia/TO acerca da presente instauração, bem como requirite-se o envio da documentação comprobatória acerca da:
  - a) frequência funcional dos Enfermeiros vinculados ao Fundo Municipal de Saúde no ano de 2024 (evento 26);
  - b) orientação e supervisão dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem atuantes na localidade, por meio de Enfermeiro(a), em conformidade ao que dispõe o art. 15 da Lei n.º 7.498 /86, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
4. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6015/2024**

Procedimento: 2024.0006218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo a sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/2015, no art. 10 atribui ao Poder Público a competência para garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo da vida;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Itacajá que a Sr<sup>a</sup>. Neuza Pereira Marques deseja renunciar ao encargo da curadoria dos seus vizinhos interditados, IZABEL LINO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, entretanto, restou impedida por ausência de indicação de pessoa apta ao referido múnus;

CONSIDERANDO que a busca de resolução consensual do caso junto à Secretaria de Assistência Social de Itacajá, restou prejudicada segundo as informações prestadas pela atual curadora, que demonstrou irresignação com as orientações recebidas pelos profissionais da área;

CONSIDERANDO as peculiaridades do núcleo familiar e o pedido de auxílio deste órgão de execução para a resolução efetiva da demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da atuação do poder público em face da situação de vulnerabilidade da família acima referida, ora acompanhada pela Secretaria de Assistência Social de Itacajá, resguardando-lhe os direitos e garantias legalmente instituídas;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação do núcleo familiar incapaz, formado por IZABEL LINO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, todos interditados, para resolução da vulnerabilidade social constatada, com fundamento no art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências preliminares:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a presente instauração;

2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Inclua-se o feito em pauta para Reunião Extrajudicial, presidida por este membro subscritor, a ser realizada na sede desta Promotoria de Justiça, com a participação da Secretária Municipal de Assistência Social, da Técnica de Referência da Proteção Especial local, familiares dos interditados, a atual curadora dos incapazes, Sr<sup>a</sup> Neuza Pereira Marques e representante do Conselho Municipal do Idoso, sem prejuízo da expedição de *link* virtual para os residentes fora da circunscrição de Itacajá/TO.
4. Designo os servidoras lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito;
5. Expeça-se as notificações necessárias.

Cumpra-se com prioridade.

Itacajá, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6014/2024**

Procedimento: 2023.0010771

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que a extinção da punibilidade da improbidade administrativa pela prescrição não compreende a prescrição da ação de ressarcimento do prejuízo causado, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897): “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Processo TCE/TO nº 8107/2018, compreendendo o Relatório de Auditoria nº 51/2018 e seus anexos, realizado durante a gestão municipal de Nadi Pinheiro de Souza Teixeira (ex-Prefeita de Recursolândia/TO), referente ao período de Jan/Dez (2017);

CONSIDERANDO que, recentemente, todos os procedimentos extrajudiciais envolvendo o período auditado e a referida gestora foram devidamente unificados para apuração de eventual pretensão de ressarcimento ao erário decorrente das irregularidades apontadas pela Corte de Contas Tocantinense, dada a imprescritibilidade (Tema 897 de Repercussão Geral no RE 852.475);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório e a necessidade de

uma análise integral, célere e sistemática dos casos envolvendo o trato da coisa pública em Recursolândia/2017, para fins de ressarcimento ao erário;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar eventual pretensão de ressarcimento ao erário na gestão de Nadi Pinheiro de Souza Teixeira (ex-Prefeita de Recursolândia/TO), com fundamento no artigo 8º da Resolução CSMP n.005/2018 e no Tema 897 de Repercussão Geral no RE 852.475.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Inquérito Civil Público;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se a ex-gestora de Recursolândia/TO, Sr<sup>a</sup>. NADI PINHEIRO DE SOUZA TEIXEIRA, acerca da presente instauração, bem como, para, querendo, apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

Procedimento: 2022.0007291

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *parquet* já a algum tempo, com a realização inclusive de diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, *caput*, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Aguarde-se o parecer do CAOMA. Após, façam os autos conclusos.

Natividade, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6028/2024**

Procedimento: 2024.0007511

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0007511, dando conta da suposta falta de energia elétrica a morador da zona rural do município de Paranã-TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar a suposta falta de energia elétrica a morador da zona rural do município de Paranã-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Paranã-TO ou na Secretaria Regionalizada Extrajudicial, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) encaminhe notificações aos interessados FÁBIO JÚNIOR SOUSA DA SILVA e LEONIDAS SOUSA DA SILVA, por aplicativo WhatsApp ou e-mail institucional, encaminhando-lhes cópia da resposta apresentada pela ENERGISA no evento 05, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizem as informações sobre o eventual fornecimento da energia elétrica e possível regularização os serviços, instruindo-as com documentos. E ainda, que apresente eventuais protocolos de atendimentos realizados junto à empresa concessionária de serviço público. E que esclareçam se os requerimentos foram, em algum momento, formalizados em nome de FÁBIO JÚNIOR SOUSA DA SILVA. Ou do contrário, se os pedidos têm como legitimado o senhor LEONIDAS SOUSA

DA SILVA;

2) pelo próprio sistema eletrônico efetuou a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Com a resposta, conclusos.

Paraná, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6019/2024**

Procedimento: 2024.0007588

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca de suposto caso exploração de trabalho infantil em horário noturno nos bares da cidade de Palmas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar denúncia acerca de crianças/adolescentes expostas, pela genitora, à situação risco e vulnerabilidade em suposto caso exploração de trabalho infantil em horário noturno nos bares da cidade de Palmas, todos com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências acostadas nos eventos 4 e 5, em caso de descumprimento, reitere-as.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0000922

Este inquérito foi instaurado pra apurar conduta supostamente irregular atribuída a Karlyandra Campos da Silveira, ex-servidora pública do Município de Monte do Carmo (TO) (evento 15).

Segundo desponta da 'denúncia' juntada no "evento 1", Karlyandra da Silveira é aluna matriculada no curso de engenharia ministrado pelo Instituto Federal do Tocantins, em Palmas (TO), e não comparecia no órgão de lotação e/ou deixou de exercer as funções inerentes ao cargo de agente comunitária de saúde municipal que ocupava.

Compulsando os autos, verifica-se que inúmeras diligências foram realizadas pelo Ministério Público, inclusive a oitiva da ex-servidora municipal que, como soi, negou ter praticado quaisquer irregularidades (evento 35).

Realmente, as suas afirmações se coadunam e são corroboradas pelas informações e documentos fornecidos pelo próprio Município de Monte do Carmo (TO) em mais de uma oportunidade. Segundo a entidade, *“o fundo municipal de saúde não teve qualquer denúncia [...] sobre inconsistências nos relatórios”* elaborados pela investigada e *“durante o tempo em que prestou serviços [...] sempre desempenhou a função dentro do esperado, alimentando os sistemas de forma correta e dentro dos prazos estipulados”*.

Neste ponto, é relevante dizer que o(a) autor(a) da 'denúncia' não logrou comprovar as acusações que formulou contra Karlyandra da Silveira, ou seja, não apresentou elementos sobre a sua atuação como 'funcionária fantasma', sobe a suposta adulteração da *“data da sua visita, para constar a sua visita durante a semana e faz atualização no seu Tablet de dez e dez dias”* e de que ela *“não [verificava] o cartão de vacina e [não] faz a medição das crianças, deixando de realizar o serviço de uma agente de saúde”*.

Ora, constam dos autos diversas cópias das folhas de frequências devidamente rubricadas por Karlyandra da Silveira (evento 39) e, também, documento elaborado pelo IFTO de Palmas (TO) apontando que, no período analisado, a investigada compareceu em apenas um dos turnos de aulas (evento 38).

Trata-se, pois, de fortes indícios comprobatórios da regularidade de sua conduta.

Some-se a isso o fato de que Karlyandra da Silveira se encontra exonerada do quadro de servidores do município, conforme se observa no evento 16, e essa circunstância permite concluir pela perda do objeto desta investigação.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a escassez de provas de autoria e materialidade da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que tenham causado danos ao erário, o que desautoriza o ajuizamento de temerária ação, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste inquérito, nos

termos do artigo 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino:

1. Notifique-se a investigada e o prefeito de Monte do Carmo (TO) acerca desta decisão;
2. Logo após o prazo legal de 3 dias, encaminhe-se o feito para apreciação do Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6022/2024

Procedimento: 2024.0006847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

### RESOLVE

Considerando a representação protocolada pelo ex-prefeito Altamiranda Zequinha Gonçalves Taguatinga em face de Paulo Roberto Ribeiro e outros que descreve a suposta prática de diversos ilícitos supostamente praticados na contratação de empresa para realizar transporte escolar no Município de Taguatinga;

Considerando que após serem notificados da representação os apontados apresentaram resposta e documentos;

Considerando que após ser notificado das respostas, o denunciante solicitou dilação de prazo para manifestação, mas nada juntou nos autos;

Considerando que existe a necessidade de ser feita análise quanto a legalidade dos atos praticados após a pandemia para contratação do transporte escolar e principalmente os atos praticados para formalização da licitação que levou a contratação da Empresa JM Transportes Ltda;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento caso cumprido os termos;

### INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas, na Notícia de Fato nº 2024.0006847 com o desiderato de investigar supostas ilegalidades existentes na contratação da Empresa JM Transportes Ltda pelo Município de Taguatinga-TO para realização do Transporte Escolar aos alunos da Zona Rural de Taguatinga-TO;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Solicitar informações ao TCE quanto ao valor médio do KM rodado nos Municípios vizinhos;

c) Remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação da presente portaria;

d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0007876

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com objetivo de apurar a denúncia de irregularidade na manutenção da frota dos veículos que fazem o transporte escolar no Município de Aguiarnópolis, durante os anos de 2016 e 2017, com indícios de desvio de dinheiro público, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência.

Foram determinadas e realizadas diligências no bojo do procedimento, a saber: solicitação de informações complementares ao representante, notificação do prefeito municipal para esclarecimentos, requisição de informações direcionada à Secretaria Municipal da Educação daquele município, bem como oitiva do representante e da Secretária Municipal da Educação, à época dos fatos e, ainda, solicitação de apoio técnico do CAOPAC.

O 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis declinou atribuição (evento 27) ao 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis por entender que a questão é afeta à área da educação.

Foram determinadas novas diligências pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, consistentes na reiteração do pedido de parecer técnico do CAOPAC, prorrogação do prazo da investigação, requisição ao prefeito de Aguiarnópolis para encaminhar cópias dos procedimentos licitatórios referentes às peças e manutenções dos veículos do transporte escolar daquele município, bem como a relação dos contratos administrativos, empenhos e pagamentos .

Posteriormente, no evento 44, o 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis suscitou conflito negativo de atribuição, destacando que o procedimento foi instaurado com intuito de apurar matéria atinente ao patrimônio público, ou melhor, dilapidação de patrimônio público.

É o relatório.

Da detida análise dos autos, verifica-se, a partir da documentação anexada (cópia dos processos licitatórios para aquisição de peças e de manutenção dos veículos do transporte escolar do Município de Aguiarnópolis, dos anos de 2016 e 2017 e relação de pagamentos), que não há elementos que demonstrem, de forma inequívoca a existência de conluio entre os agentes com o intuito de restringir a competitividade que, por consequência, teria causado dano ao erário, com o desvio de verbas públicas.

Com efeito, a análise dos procedimentos licitatórios não revelou discrepâncias financeiras ou vícios procedimentais de natureza que indicassem improbidade administrativa com dolo específico.

Cumprе ressaltar que o simples indício de possíveis irregularidades administrativas, sem provas robustas de dolo ou de dano ao erário, não configura ato de improbidade, de modo que "não se pode confundir ilegalidade com improbidade" (*GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et al.]. Comentários à nova lei de improbidade administrativa. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 44*).

Nesse particular, "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, REsp n. 1660398, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma,

j. 27/06/2017, DJe: 30/06/2017).

Isso porque "a condenação por improbidade administrativa exige convicção para além de dúvida razoável, como de resto deve ser sempre - uma decorrência do devido processo legal. A certeza nunca será exigida; é uma categoria filosófica. Mas deve existir um conjunto de evidências com força de convicção bastante para superar a presumida inocência, tanto mais que improbidade administrativa é um ilícito qualificado, um quase-crime. Não se condenam por ficções; não há responsabilidade objetiva" (Apelação n. 0900064-69.2018.8.24.0079, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2023). (TJSC, Apelação n. 0003388-33.2013.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, VIII, DA LEI 8.429/92. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVO AO ERÁRIO OU DO FIM DE OBTENÇÃO DE PROVEITO OU BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIRO. EVENTUAL INABILIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. - A Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), buscando aprimorar o combate à corrupção e evitar abusos ou interpretações excessivamente punitivas. A modalidade culposa foi extinta e o conceito de dolo recebeu interpretação autêntica, sendo definido como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, §2º, da Lei 8.429/1992). - Dessa forma, para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo) enquanto "fim ilícito", não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque, conforme já era afirmado pela jurisprudência, "não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (REsp 827.445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010). - Imperioso consignar que a irregularidade da dispensa não acarreta, por si só, a prática de ato de improbidade. E, na espécie, o recorrente pressupõe a perda patrimonial efetiva sob a fundamentação de que os réus causaram danos ao erário em razão da contratação que foi feita por meio de dispensa de licitação. Todavia, não há nos autos documentos que demonstrem, de forma efetiva, o dano ao erário. - Nesse contexto examinando a prova documental dos autos, bem como as particularidades apresentadas pela prova oral, indicando que os recorridos efetivamente trabalharam juntamente ao Município, prestando os serviços para que foram contratados, destacando-se a inexistência de comprovação de prejuízo patrimonial efetivo ao erário e o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro, descabe falar em conduta ímproba por parte dos apelados/demandados. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50021403820218210029, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-04-2024) - grifei**

Considerando, portanto, a carência probatória acerca da prática do ato de improbidade administrativa, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.



Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se

Tocantinópolis, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

[assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004410

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Procedimento Administrativo, instaurado com a finalidade para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, conforme preconiza a Resolução nº 20/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Nos eventos 2 a 12 constam respostas das Delegacias de Polícias Civas de Xambioá e Araguañã e despachos referentes às visitas em unidades prisionais.

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado.

Em análise ao objeto do presente procedimento, observa-se que o seu objeto visa facilitar o acesso aos relatórios de visitas às unidades prisionais elaborados, promovendo maior organicidade administrativa.

Contudo, conquanto de boa valia a iniciativa do membro, depreende-se que a continuidade do procedimento administrativo não surtirá o efeito desejado, tendo em vista que os relatórios em comento são enviados através do sistema informatizado do CNMP, conforme determina o art.9º da Resolução nº 279/2023.

Nesse sentido, a instauração de Procedimento Administrativo fica reservada às hipóteses de constatação de irregularidades pontuais com a finalidade de fomentar, acompanhar e fiscalizar, a implementação de políticas públicas nas unidades policiais visitadas, em consonância com o art.8ª, III, c, da Resolução nº 279/2023.

Nesses termos, tendo em vista que o objeto do presente Procedimento Administrativo atingiu o seu desiderato, bem como, não estando por outro lado, evidenciadas irregularidades ou atos de agente público capazes de incidir a responsabilização por ato de improbidade administrativa, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

### **3 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Arquive-se, com comunicação ao CSMP/TO de forma eletrônica, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe os Arts.27 e 28 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 09 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2022.0008278

Cuida-se de Inquérito Civil nº 2022.0008278, instaurado por conversão da notícia de fato sob o mesmo protocolo, com base em representação feita pela pessoa de Sandoval Nascimento Granjeiro, contendo em seu bojo, suposta destinação de terras públicas irregular para as pessoas de Luís Santana e Francisco Jovino, residentes no Município de Xambioá-TO.

Conforme consta, os investigados adquiriram por meio de contrato de compra e venda, área não documentada em cartório de imóveis, portanto, pública, não passível de transação entre particulares.

Diante disso, determino nova remessa de ofício ao Município de Xambioá para que preste maiores esclarecimentos acerca dos fatos, mais precisamente, no que concerne à concessão do título definitivo aos investigados que embasou a transferência de bem público, sem fundamento legal, uma vez que os bens públicos não eram passíveis de alienação.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente, acerca da presente deliberação.

Cumpra-se.

Xambioá, 09 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0002781

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta ocupação irregular de cargo público do servidor público Paulo Roberto, conhecido como Paulo Boca, sob o fundamento de ausência de prestação de serviços, uma vez que desempenha função na esfera privada na mesma carga horária.

Considerando que as informações solicitadas para a empresa Votorantim e o Município de Xambioá não terem sido respondidas até o presente momento, reitere-se com as advertências legais.

Por fim, em razão da necessidade da continuidade dos atos apuratórios, renove-se o prazo por mais 90 dias, em consonância com o que dispõe o art.21 § 2º da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se, eletronicamente, o CSMP/TO acerca da presente deliberação.

Cumpra-se.

Xambioa, 09 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0008770

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0008770

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63)99257 - 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3473-1485.

Atenciosamente,

### **Anexos**

[Anexo I - Arquivamento 2018.0008770.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/dcc93d88e204bb39b073f689c0b8df23](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dcc93d88e204bb39b073f689c0b8df23)

MD5: dcc93d88e204bb39b073f689c0b8df23

Xambioá, 09 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/11/2024 às 20:41:37

SIGN: 458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/458c1c77568371c4a39ada70d401634d45ffbd00>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS